

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA

PROCESSO Nº 18631e21

PARECER Nº 01935-21

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2021-1ªC. SEÇÃO V DA LEI Nº 14.133/2021. ADESÃO POR PARTE DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ENTIDADE FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Não há vedação de adesão por parte de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal e de outros Estados e do Distrito Federal; tanto na égide da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, quanto na Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração Pública Municipal observar as regras contidas em cada uma delas. Importante observar que a nova Lei de Licitações não permite a “carona” de municípios em outros municípios, em face do que estabelece o art. 86 §3º da referida norma.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE IBIPITANGA**, Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira, por meio de expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 18631e21, questiona-nos o seguinte:

Por intermédio do presente, se formaliza CONSULTA acerca da possibilidade legal do município de Ibipitanga/Ba, aderir a ata de registro de preços de outro ente público (DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra As Secas I, cujo procedimento licitatório para contratação de serviços de obras de engenharia foi adotado na modalidade de Pregão Eletrônico, levando em consideração que esta municipalidade não adota tal modalidade licitatória para objetos relacionados a obras públicas.

Da legitimidade. Verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208 da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista se tratar de autoridade competente (art. 208, I – Prefeito) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada

na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legalmente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese**, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado, inclusive elucidar sobre as modalidades licitatórias utilizadas ou não pela municipalidade.

Ademais, cumpre-nos observar que esta Unidade Jurídica emite parecer consultivo, portanto, **trata-se de opinativo** versado sobre a matéria em exame. Impende ressaltar que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Preliminarmente, destaca-se que o Sistema de Registro de Preços (SRP), ganhou uma nova rotulagem com a chegada da Lei nº 14.133/2021. Na Lei nº 8.666/93 o tema era tratado de maneira bastante superficial no art. 15, II e nos § 1º e 5º, se limitando a dispor que o SRP deveria ser regulamentado por meio de Decreto.

Diferentemente, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao SRP, Seção V, tendo o legislador “detalhado” o procedimento na nova legislação que passou a vigorar na data de 01 de abril de 2021.

Segundo a Lei nº 14.133/21, Art. 6º, inciso XLV, o SRP é o *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”* .

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 inaugura um novo regime jurídico para substituir a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e revogar o Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/11), além de agregar temas relacionados.

Em seu art. 193, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a revogação das seguintes leis de forma fracionada no tempo:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

A nova Lei de Licitação entrou em vigor **em 01/04/2021**, conforme instituiu o art. 194. Registra-se, por oportuno, que foi estabelecida por ela uma **regra de transição**. Ou seja, de acordo com o art. 191, a partir de sua publicação e pelo prazo de 2 anos a Administração poderá optar por licitar de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis que serão revogadas decorrido o interregno de 2 anos – Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e vários dispositivos da Lei nº 12.462/2011, sendo que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou processo de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada desta Lei com as demais.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. **(negritamos)**

Assim, pode a Administração pública realizar a adesão com base na lei 8.666/93, portanto, na regra da legislação anterior, enquanto ainda vigora a prazo da Lei nº 8666/93 e Lei nº 10520/02, ou pode optar por licitar na modalidade de pregão ou concorrência ou contratar direto de acordo com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, na forma que dispõem os artigos 82 a 86.

Sobre a temática, importa destacar que esta Corte de Contas tratou recentemente da matéria através da **Instrução Cameral 001/2021 – 1ª Câmara**¹, a qual sugere a leitura na íntegra.

1 Disponível no portal do TCMBBA, aba Legislação – Instruções Camerais. Página: <<https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/instrucao-cameral-1ac.pdf>>, visitada em 28/10/2021.

A Instrução Cameral 001/2021 da 1ª Câmara surge em tempo para estabelecer os regramentos aplicáveis à ata de registro de preços, comumente denominada de “carona” por parte dos jurisdicionados. Instrui no sentido de, quando aplicado ao âmbito das **disposições contidas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002**, ser possível a adesão à ata de registro de preço, desde que **regulamentado por Decreto**, na sua esfera de competência.

Desta sorte, o referido **normativo estabeleceu 9 (nove) requisitos fundamentais** para adoção do procedimento no âmbito municipal, por órgão não participante, em observância aos seguintes requisitos:

- 1) existência de decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços – SRP;
- 2) permissão do “carona” no instrumento convocatório específico em que seja possível a adesão à ata;
- 3) estimativa do quantitativo a ser adquirido;
- 4) anuência do órgão gerenciador;
- 5) observância quanto ao cumprimento dos limites quantitativos previstos no decreto autorizativo e ata específica;
- 6) concordância expressa do fornecedor subscritor da ata;
- 7) demonstração da eficiência e economicidade da adesão ao instrumento;
- 8) quando houver adesão por parte de ente não participante da ata, este deverá observar as formas previstas no instrumento contratual do SRP para contratação de fornecedor; e
- 9) a devida publicização do termo de adesão e todos os atos dele decorrentes.

Caso à adesão de um órgão não participante a uma ata de registro de preços já existente for lançada **nos ditames da Lei nº 14.133/2021**, deve **seguir o quanto disposto nos arts. 82 a 86 dela**, deixando claro que a nova Lei de Licitações não permite a “carona” de

municípios em outros municípios, em face do que estabelece o art. 86 §3º da referida norma. Senão vejamos:

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. (g.n)

Diante de tudo exposto, e **respondendo o Consultante, não há vedação de adesão por parte de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal e de outros Estados e do Distrito Federal; tanto na égide da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, quanto na Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração Pública Municipal observar as regras contidas em cada uma delas.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCMBA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer, o que não substitui a necessidade de acompanhamento, por parte do interessado, da evolução jurisprudencial sobre o tema.

À consideração superior para validação.

Em, 03 de novembro de 2021.

Karina Menezes Franco
Assessora Jurídica
Auditora de Controle Externo